



Acórdão 01594/2020-2 - 2ª Câmara

Processo: 10313/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, RAMON TAVARES FARIAS, MAURICIO ALVES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS – IPASMA - EXERCÍCIO DE 2015 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA O PREFEITO - IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR - CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - IPASMA**, relativo ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira** no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente.

Análise inicial identifica irregularidades, discriminadas no Relatório Técnico 0264/2017-1, expedindo-se Instrução Técnica Inicial 0451/2017-1 com a citação dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas e documentos que julgarem pertinentes em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) 3.1.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO. Base Legal: Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998. Responsáveis: Jean Carlos Coelho de Oliveira e Mauricio Alves dos Santos;
- b) 3.2.1 UTILIZAÇÃO DE FORMA INCORRETA DA FONTE DE RECURSO DO FUNDO FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT). Base Legal: Artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964. Responsável: Jean Carlos Coelho de Oliveira;
- c) 3.3.1 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Base Legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 10 da Lei nº 10.887/04, art. 10, Princípio da Competência, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, MCASP - 6ª edição. Responsáveis: Jean Carlos Coelho de Oliveira e Ramon Tavares Farias;
- d) 3.5.1 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DIREITO A RECEBER DECORRENTE DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98. Responsáveis: Jean Carlos Coelho de Oliveira e Ramon Tavares Farias;
- e) 3.6.2.1 AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS ATUARIAIS SEGREGADOS POR FUNDOS. Base Normativa: Art. 8º, parágrafo único, e art. 50, incisos I e III da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º e 6º da Lei 9.717/1998; arts. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008. Responsável: Jean Carlos Coelho de Oliveira;
- f) 3.6.2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsáveis: Jean Carlos Coelho de Oliveira, Ramon Tavares Farias e Mauricio Alves dos Santos;
- g) 3.6.2.3 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1299/2011, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A ALTERAR AS ALÍQUOTAS DO ENTE E CUSTO SUPLEMENTAR POR DECRETO. Base Legal: art. 37, caput, X e art. 195 da CF/88; art. 12 da EC 20/98; art. 32, caput, da CE/89. Responsável: Mauricio

Alves dos Santos;

- h) 3.6.2.4 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL. Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008. Responsável: Jean Carlos Coelho de Oliveira;
- i) 3.6.2.5 AUSÊNCIA DE LEI COM OBJETIVO DE COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL. Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008. Responsável: Mauricio Alves dos Santos;
- j) 3.6.2.6 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE ATENDIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO. Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008. Responsável: Jean Carlos Coelho de Oliveira;
- k) 3.6.3.1 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Base Legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. Responsáveis: Jean Carlos Coelho de Oliveira e Ramon Tavares Farias;
- l) 3.7.1.1 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL. Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008. Responsáveis: Jean Carlos Coelho de Oliveira e Mauricio Alves dos Santos.

Esses indícios, também assinalados na ITI 0304/2017-2, propiciaram as citações dos agentes responsáveis, Jean Carlos Coelho de Oliveira, Ramon Tavares Faria e Mauricio Alves dos Santos, Termos de Citações números 0773/2017-4, 0774/2017-9 e 0775/2017-3, respectivamente.

Regularmente citados, apresentaram defesas o Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira (Defesa/Justificativa 0990/2017-3) e Sr. Ramon Tavares Faria (Defesa/Justificativa 0997/2017-5). O Sr. Maurício Alves dos Santos, prefeito municipal, não apresentou nenhuma defesa/justificativa, tendo sido declarado REVEL, conforme Despacho 70636/2017-7.

Seguindo o trâmite processual e, em razão das normas contidas no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal expediu a Instrução Técnica Conclusiva 2094/2020-1, concluindo sua análise opinando no sentido de que as contas do exercício do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), com aplicação de determinação e multa.

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1878/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, manifestou anuindo os argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 2094/2020-1.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

III. II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme consta no Relatório Técnico 0228/2017-5 a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis, exercício de 2015, foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 31/03/2016, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual, observando, portanto, o prazo regimental.

II.2 PRELIMINAR ACERCA DOS INDIGITADOS PELA PRÁTICA INFRACIONAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A atribuição do controle externo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas advém do imperativo constitucional, especificamente do art. 70 da Constituição Estadual.

Prescreve o mandamento constitucional a obrigação de prestação de contas de qualquer pessoa, física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A despeito dessa obrigação se aplicar aos indivíduos qualificados como responsáveis, a análise das contas pode identificar outras pessoas participantes em atos tidos como irregulares ou que tenham concorrido para sua consecução, estes sujeitos à fiscalização deste Tribunal de contas, a teor do inciso XVI, do art. 5º c/c inciso XI, do art. 1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, que trata da fiscalização de cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, cabendo ao Tribunal definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, caso seja verificada a irregularidade nas contas (inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012).

No caso dos presentes autos o Prefeito Municipal foi chamado a responder por determinadas condutas correlatas a itens presentes nesta Prestação de Contas, integrando-se a ela.

Entretanto, essa integração não se mostrou viável diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF quanto natureza das contas, distinguindo as contas anuais dos Prefeitos Municipais, julgadas pelas Câmaras Municipais, daquelas prestadas pelos demais agentes, sujeitas ao julgamento pelos Tribunais de Contas.

E, na esteira da deliberação do STF, cuidou este Tribunal de emitir norma regulatória sobre a matéria, consubstanciada na Decisão Plenária 15/2020 e do seu Anexo Único, basicamente, este TCEES decidiu o seguinte:

Art. 1º. No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º. O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

A medida se mostra acertada quando se observa o fato discriminado e imputado ao Prefeito Municipal nestes autos o qual tem causa adequada confundida com aquelas, objeto da prestação de contas anual de prefeito, condição que afasta a capacidade de julgamento daquele agente público por este Tribunal de Contas, adstrita a emissão de Parecer Prévio, na esteira da Decisão Plenária 015/2020.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

O mesmo não ocorre em relação a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis e nem em relação ao Controlador Geral do Município.

Diante do exposto, MANTENHO Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo e Ramon Tavares Farias - controlador geral do município, no polo passivo, julgando sem resolução de mérito em relação a Mauricio Alves dos Santos - Prefeito Municipal, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da L.C 621/2012.

II. 3 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 0228/2017-5 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

Tabela 01: Arrecadação do Exercício

Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
1.1. Receita Tributária		
1.2. Receita de Contribuições	2.298.000,00	1.949.796,42
1.3. Receita Patrimonial	620.000,00	612.752,31
1.6. Receita de Serviços		
1.9 Outras Receitas Correntes	2.000,00	
Receita de Capital		
7.2. Receita de Contribuições – Intra Orçamentária		
Totais	2.920.000,00	2.562.548,73

Fonte: PCA

Tabela 02: Despesas do Exercício

Despesas	Correntes	Capital	Reserva de Contingência	Totais
Créditos Iniciais aprovados na LOA	2.011.000,00	15.000,00	894.000,00	2.920.000,00
Dotação Atualizada	2.360.000,00	15.000,00	1.477,00	2.376.477,00
Total da Despesa Empenhada	2.109.543,99			2.109.543,99
Total da Despesa Liquidada	2.109.543,99			2.109.543,99
Total da Despesa Paga	2.109.543,99			2.109.543,99

Fonte: PCA

Tabela 03: Demonstrativo do Resultado Orçamentário

Item	Valor
Receita Orçamentária Arrecadada	2.562.548,73
Despesa Orçamentária Empenhada	2.109.543,99
Superávit	453.004,74

Fonte: PCA

Tabela 04: Capacidade Financeira

Item	Valor
Receita de Contribuição	1.949.796,42
(+) Compensação Previdenciária	0,00
(-) Receita de Contribuição decorrente de alíquota suplementar destinada a formar reservas e amortizar o déficit atuarial	0,00
= Receita de Contribuições Líquida (decorrente da arrecadação das alíquotas normal de custeio)	1.949.796,42
Despesas previdenciárias empenhadas	2.109.543,99
Resultado Negativo	-159.747,57

Fonte: PCA

Tabela 05: Disponibilidades Financeiras/Investimentos Temporários

Descrição	Valores
1.1.1.1 Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	4.911.923,22
1.1.1.1.1.Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	4.911.923,22
1.1.1.1.1.06.00 Conta única do RPPS	4.911.923,22
1.1.1.1.1.06.01 Banco conta movimento RPPS	2.195,12
1.1.1.1.1.06.02 Banco conta movimento – Plano Financeiro	4.909.728,10
1.1.1.1.1.06.03 Banco conta movimento – Plano Previdenciário	
1.1.1.1.1.06.04 Banco conta movimento – taxa de administração	
1.1.1.1.1.50.00Aplicações Financeiras Liq. Imediata	
Sub-Total:	4.911.923,22
1.1.4 Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	-
1.1.4.1 Títulos e Valores Mobiliários	-
1.1.4.1.1.09 Aplicações em segmento de renda fixa	
1.1.4.1.1.10. Aplicações em segmento de renda variável	
1.1.4.1.1.11 Aplicações em segmento imobiliário	
1.1.4.1.1.12 Aplicações em enquadramento – RPPS	
1.1.4.1.1.13 Títulos e Valores não sujeitos ao enquadramento	
1.1.4.1.1.14 Aplicações com a Taxa de Administração	
1.1.4.9(-) Ajustes de perdas de investimentos e aplicações temporárias	
Sub-Total:	-
TOTAL DAS DISPONIBILIDADES E INVESTIMENTOS	4.911.923,22

Fonte: PCA

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	4.911.923,22
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	4.605.190,14
(c) Geração de caixa no exercício (a-b)	306.733,08
(d) Decorrentes da execução orçamentária (g-h)	453.004,74
(g) Receita Arrecadada	2.562.548,73
(h) Despesa Empenhada	2.109.543,99
(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i-j)	-
(i) Transferências Financeiras Recebidas	
(j) Transferências Financeiras Concedidas	
(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l-m)	- 146.271,66
(l) Ingressos	233.950,30
(m) Desembolsos	380.221,96
Resultado Financeiro do Exercício (d+e+f)	306.733,08

Fonte: PCA

Tabela 07: Resultado das Aplicações Financeiras Em R\$ 1,00

Item	Valor
(a) Remuneração de Depósitos Bancários e de das Aplicações Financeiras	612.752,31
(b) Outras Variações Patrimoniais diminutivas	146.271,66
(c= a-b) Total dos ganhos financeiros no exercício	466.480,65

Fonte: PCA

Tabela 08: Demonstrativo do Resultado Financeiro Por Fonte de Recursos Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso dos RPPS	Déficit	Superávit
000 - Recursos Ordinários		
401 - Recursos do Regime Próprio de Previdência		4.881.285,88
402 – Recursos do Fundo Financeiro		30.637,34
403 – Recursos do Fundo Previdenciário		
404 – Recursos da Taxa de Administração		
405 – Recursos do Superávit da Taxa de Administração		
999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada		
Sub-total:	0,00	4.911.923,22
Resultado Consolidado:		4.911.923,22

Fonte: PCA

Tabela 09: Registro das Contribuições dos Servidores Vinculados ao RPPS Em R\$ 1,00

Conta	Contribuições Sociais - RPPS	Valores Registrados
4.2.1.1.0.00.00	Contribuições Sociais - RPPS - Consolidação	1.949.796,42
4.2.1.1.1.01.00	Contribuições Patronais ao RPPS	18.788,00
4.2.1.1.1.01.01	Contribuição patronal de servidor civil - RPPS	18.788,00
4.2.1.1.2.01.00	Contribuições Patronais ao RPPS - INTRA OFSS	1.294.800,26
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição patronal de servidor civil - RPPS	1.294.800,26
4.2.1.1.1.02.00	Contribuição do Segurado ao RPPS	636.208,16
4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do servidor civil – RPPS	636.208,16
4.2.1.1.1.02.02	Contribuição do aposentado civil – RPPS	
4.2.1.1.1.02.03	Contribuição do pensionista civil - RPPS	
4.2.1.1.1.97.00	(-) Deduções	
4.2.1.1.1.97.01	(-) Renúncia	
TOTAL GERAL REGISTRADO		1.949.796,42

Fonte: PCA

Tabela 10: Contribuições previdenciárias – unidade gestora

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Próprio de Previdência Social	18.788,04	18.788,00	18.788,00
Regime Geral de Previdência Social	10.820,24	10.820,24	10.820,24
Totais	29.608,28	29.608,24	29.608,24

Fonte: PCA

Tabela 11: Contribuições previdenciárias – servidor

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social	7.973,32	8.447,82
Regime Geral de Previdência Social	473,44	473,44
Totais	8.446,76	8.921,26

Fonte: PCA

Tabela 12: Contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	18.788,04
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Verificação	18.788,00
(C) Contribuições pagas – Balancete de Verificação	18.788,00
(D) Diferença (A – C) – Valor	0,04
(E) Diferença (D / A) – Percentual	0%

Fonte: PCA

Tabela 13: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	7.973,32
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	7.973,32
(C) Contribuições recolhidas – Balanço Financeiro	8.447,82
(D) Diferença (A – C) – Valor	-474,50
(E) Diferença (D / A) – Percentual	-5,95%

Fonte: PCA

Tabela 14: Contribuições previdenciárias totais

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições totais devidas/ retidas	26.761,36
(B) Contribuições totais recolhidas/ pagas	27.235,82
(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual	101,77%

Fonte: PCA

Tabela 15: Contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	10.820,24
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	10.820,24
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	10.820,24
(D) Diferença (A – C) – Valor	0,00
(E) Diferença (D / A) – Percentual	0%

Fonte: PCA

Tabela 16: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	473,44
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	473,44
(C) Contribuições recolhidas – Balancete de Verificação	473,44
(D) Diferença (A – C) – Valor	0,00
(E) Diferença (D / A) – Percentual	0%

Fonte: PCA

Tabela 17: Contribuições previdenciárias totais

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições totais devidas/ retidas	11.293,68
(B) Contribuições totais recolhidas/ pagas	11.293,68
(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual	100%

Fonte: PCA

Tabela 18: Avaliação Atuarial Anual

Informações Gerais	Fundo Previdenciário
Data da Avaliação	31/12/2014
Data Base	30/12/2014

Fonte: PCA

Tabela 19: Apuração do Resultado Atuarial da entidade

Resultado Atuarial	
Ativos do Plano	Provisão Matemática Previdenciária
R\$ 4.713.274,75	R\$ 38.951.699,70
Déficit atuarial: R\$ 34.238.424,95	
R\$ 38.951.699,70	R\$ 38.951.699,70

Fonte: PCA

Tabela 20: Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

		BALVER	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	16.848.653,97	16.848.653,97
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	16.848.653,97	16.848.653,97
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	-	-
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.01.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários		
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira		
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	-	-
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS		
2.2.7.2.1.02.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários		
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira		
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	19.808.993,50	19.808.993,50
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	19.809.753,59	19.809.753,59
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	- 760,09	- 760,09
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários do plano previdenciário do RPPS	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	19.142.706,20	19.142.706,20
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	31.862.045,06	31.862.045,06
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	- 4.051.686,49	- 4.051.686,49
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	- 2.356.877,38	- 2.356.877,38
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	- 3.186.204,51	- 3.186.204,51
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	- 3.124.570,48	- 3.124.570,48
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	- 22.103.045,73	- 22.103.045,73
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	- 22.103.045,73	- 22.103.045,73
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro		-
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos		
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário		-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de resultado atuarial superavitário		-
2.2.7.2.1.07.02	Provisão atuarial para oscilação de riscos		
2.2.7.2.1.07.03	Provisão atuarial para benefícios a regularizar		
2.2.7.2.1.07.04	Provisão atuarial para contingências de benefícios		
2.2.7.2.1.07.98	Outras provisões atuariais para ajustes do plano		

Fonte: PCA

Tabela 21: Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Folha de Pagamento do Exercício Anterior	Valor
Poder Executivo	6.420.518,44
Câmara Municipal	98.581,01
SAAE	
Instituto de Previdência	65.585,00
Aposentados e pensionistas	1.576.713,18
Totais das Remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (A)	8.161.397,63
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas	
Base de Cálculo para fins de limite (A)	8.161.397,63
% definido para gastos administrativos (B)	2%
Limite de Gastos para o exercício C= A*B	163.227,95
Despesas Administrativas Empenhadas no exercício (D)	265.515,82
(-) Diferença Apurada E =(C-D)	- 102.287,87

Fonte: PCA

II.4 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 3.1.1; 3.2.1; 3.3.1; 3.5.1; 3.6.2.1; 3.6.2.2; 3.6.2.3; 3.6.2.4; 3.6.2.5; 3.6.2.6; 3.6.3.1; 3.7.1.1 DO RT 0228/2017-5, NA ITI 0304/2017-2, NA DECISÃO MONOCRÁTICA 0697/2017-7 E NOS TERMOS DE CITAÇÃO 0773/2017-4, 0774/2017-9 e 0775/2017-3.

II. 4.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO (Item 3.1.1 do RT 0228/2017-5 e 2.1 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0228/2017-5, foi apurada a ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição. O Demonstrativo do Resultado Orçamentário apresentou superávit de R\$ 453.004,74, porém, ocorreu um aparente resultado positivo, tendo em vista a capacidade financeira negativa no montante de R\$159.747,57 (Tabela 04), apurada na relação entre as despesas previdenciárias empenhadas e as receitas de contribuições (decorrentes da arrecadação das alíquotas normal de custeio). Desta forma, pode-se concluir que a gestão financeira do RPPS se apresentou desequilibrada, nos termos do art. 35 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 1º, § 1º e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 40, caput da Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que não houve alteração no plano de custeio instituído, não tendo acarretado quaisquer prejuízos ao RPPS, uma vez que as alíquotas praticadas naquele ano eram exatamente as alíquotas sugeridas para o mesmo, e, portanto, no exercício de 2015, inexistiu desequilíbrio financeiro e atuarial.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, a princípio observou que nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no artigo 69, os entes que instituírem ou mantiverem regimes próprios de previdência, devem manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, considerando incapacidade das justificativas sanarem o indicativo de indicativo de desequilíbrio na gestão financeira do RPPS municipal, e ainda tendo em vista não ter comprovado a solicitação de repasse financeiro ao RPPS, em razão da capacidade financeira negativa do IPASMA, a área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade, na modalidade grave e expedição de DETERMINAÇÃO ao atual chefe do Poder Executivo, para que o município recomponha ao RPPS o montante de R\$ 159.747,57, referentes ao montante da insuficiência financeira apurada, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS.

De fato, assiste razão à Área Técnica na constatação de déficit financeiro quando cotejada a receita decorrentes da arrecadação das alíquotas normal, no valor de R\$1.949.796,42, com as despesas empenhadas, no valor de R\$ 2.109.543,99, a demonstrar insuficiência financeira sujeita a cobertura pelo tesouro municipal.

No entanto, consulta ao BALEXO identifica o empenho do valor de R\$ 1.844.028,17 destinado a pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários e R\$ 265.515,82 destinado à manutenção das atividades do RPPS, perfazendo o total de R\$ 2.109.543,99.

Esses números parecem indicar a insuficiência na taxa de administração para atender as necessidades da autarquia municipal e não para o pagamento de benefícios previdenciários mas remanesce alguma forma de déficit, coberto indevidamente com recursos do RPPS.

Desse modo, concluo classificar o fato como impropriedade e determinar ao gestor do RPPS que instaure procedimento administrativo no sentido de apurar efetivamente o valor do déficit, sua natureza e providencie a cobrança à Prefeitura Municipal do valor devido.

II. 4.2 UTILIZAÇÃO DE FORMA INCORRETA DA FONTE DE RECURSO DO FUNDO FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) (Item 3.2.1 do RT 0228/2017-5 e 2.2 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: Artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964. Responsável: Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0228/2017-5, constatou-se a utilização de forma incorreta da fonte de recurso do Fundo Financeiro e ausência de

utilização da fonte de recurso da taxa de administração no Balanço Patrimonial (BALPAT). O Balanço Patrimonial (BALPAT) encaminhado na PCA utilizou a fonte: 402 - Recursos do Fundo Financeiro, sem que o RPPS possuísse segregação de massa implementada, deixando de utilizar a fonte 404 - Taxa de Administração.

Nas justificativas apresentadas, a defesa reconheceu que os lançamentos foram realizados na fonte de recursos de forma equivocada, mas somente tendo sido corrigida e utilizada na fonte correta 404 - Taxa de Administração, no exercício de 2016.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas observou a princípio, que a unidade gestora utilizou-se da fonte de recursos 402 - Recursos do Fundo Financeiro para a gestão de recursos previdenciários do RPPS, que destina-se exclusivamente à gestão de recursos previdenciários, quando ocorrida a segregação de massa do RPPS, circunstância esta não identificada no RPPS municipal, em contraponto ao esculpido no Anexo B da Resolução TC 247/2012.

A área técnica entendeu baseada na fundamentação da Resolução TC nº 247/2012, Anexo B e detalhadas na Tabela Auxiliar 1.1 (Grupo de Fontes/destinação de recursos-CDR) e na Tabela Auxiliar 1.2 (Código de especificação das fontes/destinação de recursos), regulamentada por este TCEES, que caberia ao RPPS municipal o quanto antes, ter que adequá-las aos demonstrativos e relatórios previdenciários, obedecendo à identificação e escrituração dos recursos previdenciários de forma individualizada, por ser a análise da prestação de contas anual, e é nessa ocasião, que é avaliada toda a adequação ou não das informações e documentos apresentados em relação à LRF, Lei 4.320/64, normas contábeis, dentre diversas outras. Nesse sentido, a análise da conformidade das regularizações e retificações de registros contábeis efetivados nas demonstrações contábeis ao final de cada exercício, só poderia ser realizada quando da avaliação da prestação de contas anual nos exercícios subsequentes, ou seja, poderiam até ser revistos e corrigidos a posteriori, mas não saneiam o fato ali apresentado.

Dessa forma, considerando a deficiência e a inadequação na apresentação das informações contidas nos relatórios encaminhados na PCA/2015, estes podem ser, potencialmente carreadores de erros na análise do atributo de fonte de recursos, sugerindo o documento técnico a manutenção da irregularidade, no entanto, diante da

ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, a área técnica concluiu por classificá-la como de natureza qualitativa/formal no aspecto técnico-contábil, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Realmente as deficiências na gestão do atributo de fonte de recursos podem ocasionar consequências negativas nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, assim como de impactos nos indicadores do ente, como no cálculo do limite de gastos de pessoal previstos na LRF.

Ademais, a utilização correta das contas contábeis, natureza da receita, função, subfunção, natureza da despesa e fontes de recursos, é fundamental para uma adequada geração de relatórios e apuração dos limites.

Isso posto, circunstancialmente, acompanho o opinamento técnico, ressalvando que a despeito da nomenclatura utilizada na manifestação técnica conclusiva, a descrição do fato remete à caracterização de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade e representa dano injustificado ao erário, identificada como qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, tecnicamente se amoldando à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva.

II. 4.3 AUSENCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (Item 3.3.1 do RT 0228/2017-5 e 2.3 da ITC 2094/2020-1).

Base Legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 10 da Lei nº 10.887/04, art. 10, Princípio da Competência, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, MCASP - 6ª edição. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0228/2017-5, constatou-se a ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias, em verificação à contabilização das contribuições previdenciárias. A contribuição dos segurados sobre a folha salarial, estabelecida no plano de custeio, era de 11% e o custo patronal total seria de 27%, mas foi constatado que a contribuição do servidor civil representou 48,43% da contribuição patronal.

Nas justificativas apresentadas, a defesa do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira alegou que o Decreto 015/2012 fixou a alíquota do município em 13,92%, e o custeio suplementar em 12% para o exercício de 2015. Sendo assim, dos valores retidos dos segurados (R\$ 636.208,16), o valor de R\$ 76.704,48, referia-se aos meses do exercício de 2014, onde as alíquotas do município eram de 13,92% e o custeio suplementar, no percentual de 9% e dessa forma, o valor restante de R\$559.503,68, se refere ao exercício de 2015. Sendo assim, as contribuições patronais não foram da ordem de 27% e sim, parcialmente de 22,92% e 25,92%, em 2014 e 2015 respectivamente. Já a defesa do Sr. Ramon Tavares Farias alegou que a inconsistência não foi vislumbrada em seu parecer conclusivo.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu que a PCA encaminhada deveria ter refletido em seus demonstrativos, o registro por competência das variações patrimoniais aumentativas em conformidade com as receitas de contribuições devidas. Se a contabilidade tivesse sido realizada no sentido dessa política contábil, por competência, os saldos finais das contas de VPA's deveriam ter apresentado seus valores próximos aos do DEMREC, tendo em vista que esses demonstrativos representariam apenas movimentos de débito e crédito. Entende ainda, que o argumento quanto à ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas referir-se a 2014, em vista dos percentuais diferenciados de alíquotas e custeio suplementares, não merece prosperar. Até mesmo porque, tanto o DEMREC quanto as contas de variações aumentativas no BALVER, exigem o reconhecimento daquelas receitas de contribuições no devido exercício de competência. Por esse argumento, verifica-se que o RPPS possui controles deficitários nos registros contábeis por competência, infringindo os conceitos e normas contábeis aplicadas.

Conclui que quanto à responsabilização por esta irregularidade, além do gestor do RPPS, verifica-se omissão do órgão do controle interno do Município na sua atuação em acompanhar a regularidade dos registros da unidade gestora do RPPS. Contudo, não se poderia responsabilizar o Controlador Interno, pela irregularidade em tela, conforme sugerindo a exclusão do controlador interno do polo passivo no subitem 1.1.2 da ITC 2094/2020-1.

Dessa forma, a área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade com a responsabilização do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira e a exclusão do controlador interno do polo passivo.

Apesar de dos efeitos quantitativos descritos no relatório técnico configurarem circunstância usualmente associados a irregularidade de natureza grave, voto vista prolatado pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner nos autos do processo TC 8882/2017-6, traz à lume questão acerca do momento de fixação da exigência atribuída aos RPPS quanto ao lançamento por competência das contribuições previdenciárias e apresenta solução que entendo deva ser aplicada ao exercício 2016.

Nesse passo, tomo a liberdade de transcrever ipis litteris a manifestação do referido conselheiro como causa de decidir neste item:

“A literalidade da Lei 4.320/64 em seus artigos 85, 100 e 101 bem como o art. 50 da LRF não trazem a obrigação de que as receitas sejam contabilizadas pelo regime de competência. Entretanto, a melhor interpretação dessas normas, corroboradas com a normativas da STN, órgão que tem delegação pelas referidas leis para definir normas gerais para a consolidação das contas públicas (mas tendo como limite, é claro, o texto das próprias leis) passaram a entender que a contabilização da receita na parte patrimonial deveria ser feita pelo regime de competência.

A Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, trouxe os seguintes prazos, no tocante ao reconhecimento dos créditos tributários:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Os prazos previstos pela Portaria da STN foram bem elásticos, certamente pela dificuldade de implantação das novas medidas na contabilidade dos entes públicos.

Entretanto, na referida Portaria, foi previsto, em seu art. 1º, § 5º, que os Tribunais de Contas podem antecipar esses prazos. E foi isso que o TCE-ES fez pela IN 036/2016 (que retroagiu os seus efeitos a 31/12/2015) e acabou inserindo prazo de cumprimento imediato, conforme mencionado abaixo:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato

Mas vale a pena ressaltar que em questões que envolvem exercícios financeiros é importante que a exigência não seja introduzida no próprio ano em que ela deva ser cumprida, devendo ser dado um prazo razoável de implantação. No caso aqui concreto, a norma estava exigível, entretanto, dado a ausência de prazo, a sua não inserção no referido ano pode enfrentar dificuldades.

Mas de qualquer maneira, vale lembrar que no plano orçamentário continua em vigência o art. 35 da Lei 4.320/1964, mencionado a seguir:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Inclusive no momento de apurar o equilíbrio fiscal de um ente público são comparados os valores que efetivamente estão disponíveis (regime de caixa) com o que está comprometido de despesas mesmo que ainda não pagas (regime de competência).

O regime de competência para receita pública torna-se importante na parte patrimonial, para que sejam efetivamente contabilizados os direitos que o ente público tem a receber, pois fazem parte do seu ativo. É uma forma do ente público ter evidenciado melhor o seu patrimônio e facilitar as ações de cobrança. Mas também é possível que a contabilização desses direitos em anos posteriores ao que deveria ter sido feito é sim uma irregularidade, mas não é insanável, já que os

referidos créditos poderão ser cobrados caso não sejam atingidos pela prescrição e decadência”.

Pelas razões expostas, divirjo da conclusão expressa pela Área Técnica e no Parecer Ministerial e voto por manter a irregularidade sem macular as contas, expedindo-se determinação para ajustes em exercícios futuros.

II. 4.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DIREITO A RECEBER DECORRENTE DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (Item 3.5.1 do RT 0228/2017-5 e 2.4 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: art. 88 e 100 da Lei 4320/64 e art. 1º, I da Lei 9717/98. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0228/2017-5, análise no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimonial constatou a inexistência de registro de direito a receber decorrente de parcelamentos de débitos previdenciários, apesar do antigo MPS ter informado a este Tribunal de Contas a existência de parcelamento vigente, conforme segue:

A Lei Municipal 899, de 09/10/2002, autorizou parcelamento de dívida existente junto ao IPASMA, em 35 anos;

A Lei Municipal 1.256, de 25/03/2010, autorizou parcelamento de débitos sobre excedentes de despesas administrativas de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, em 5 anos;

A Lei Municipal 1.418, de 29/04/2013, autorizou parcelamento de débitos sobre excedentes de despesas administrativas de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, em 5 anos.

Além disso, o Balancete da Execução Orçamentária (BALEXO) demonstra arrecadação de receita de parcelamento no valor de R\$ 175.882,64, no exercício.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que o registro foi realizado e passou a ser registrado, a partir de 2015, a longo prazo, e transferido a curto prazo, durante o ano, para serem feitos os lançamentos. Já o responsável pelo controle interno de Mantenópolis, justificou que esta inconsistência não foi vislumbrada em sua avaliação.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu que prestação de contas é anual, diante disso, o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em análise. E que a ausência desses registros vai de encontro ao que estabelece a Lei 4.320/64, em especial aos seus artigos 85 e 87, que dispõem que os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e que, ainda, haverá o controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte. E a omissão de registros contábeis e, conseqüentemente, a não evidenciação em suas demonstrações contábeis de dados frustram a finalidade da contabilidade.

Desse modo, a área técnica opinou pela manutenção da irregularidade, sugerindo o afastamento da responsabilidade do Sr. Ramon Tavares Farias, controlador interno do polo passivo. E ainda, diante da natureza grave da irregularidade, sugeriu a aplicação de multa, prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Tal proceder denota erro na aplicação da técnica contábil, mas não tem o condão de macular as contas, eis que já corrigidas nos exercícios seguintes e demonstradas no BALEXO. Portanto, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação aos responsáveis de acordo com o art. 86 da referida lei.

II. 4.5 AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS ATUARIAIS SEGREGADOS POR FUNDOS (Item 3.6.2.1 do RT 0228/2017-5 e 2.5 da ITC 2094/2020-1). Base

Legal: Art. 8º, parágrafo único, e art. 50, incisos I e III da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º e 6º da Lei 9.717/1998; arts. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0228/2017-5, verificou-se a ausência de elaboração de estudos atuariais segregados por fundos, estando em desacordo com a lei municipal que instituiu a segregação de massa para o RPPS de Manténópolis.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou a mesmo argumento utilizado para outros itens de irregularidades, justificando apenas que no ano de 2015, inexistiu desequilíbrio financeiro e atuarial.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu que a ausência de elaboração de estudos atuariais segregados por fundos, não seria capaz de distinguir o custo normal e o déficit previdenciário existente em cada um deles. Isto se faz importante para a correta identificação de quais são os valores que devem ser direcionados para cada fundo respectivamente. E que em razão da verificação, no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DEMAAT), da ausência de elaboração de estudos atuariais segregados por fundos, em desacordo com o art. 29 da Lei Municipal 1.078/2006, que instituiu a segregação de massa no município, opinando desta forma, pela manutenção da irregularidade, e diante da natureza da irregularidade, sugeriu, a aplicação de multa, nos termos do art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

De fato, o artigo 29 da Lei Municipal 1.078/2006, prevê a criação do Fundo Financeiro – FUFIN, destinado ao pagamento das aposentadorias e pensões e outros benefícios concedidos até 29 de agosto de 1994, que serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal, que repassarão os recursos necessários das respectivas folhas de pagamento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis –IPASMA para a respectiva operacionalização e do Fundo Previdenciário – FUNPREV, destinado ao pagamento das aposentadorias e pensões concedidas a partir de 30 de agosto de 1994 e que terá por objetivo a capitalização para o custeio dos respectivos benefícios.

Assim, instituída a segregação de massas, não se justifica a elaboração de estudos atuariais sem observância desse fato e, diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade, na modalidade grave.

II. 4.6 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (Item 3.6.2.2 do RT 0228/2017-5 e 2.6 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme apontamento feito pelo RT 0228/2017-5, o DEMAAT - Demonstrativo de Resultado Atuarial de 2015 (data base: 30/12/2014), apurou déficit no valor de R\$ 34.238.424,95, conforme demonstrado na Tabela 11.

Extrai-se do DEMAAT que o Decreto Municipal nº 015/2012, instituiu plano de custeio para o equacionamento do déficit prevendo alíquota suplementar de 3,00% no primeiro ano de 2012, crescendo anualmente até atingir um patamar de 39,65% em 2021, permanecendo constante nesse mesmo percentual até 2045, perfazendo o montante correspondente ao Valor Presente da Contribuição Suplementar Futura deste Plano de Amortização em R\$ 22.103.045,73, alocado na conta contábil "Outros Créditos".

Desse modo, como as Reservas a Amortizar do Plano equivalem a R\$ 34.238.424,95, o Plano encontra-se com um Déficit Técnico Atuarial de R\$ 12.135.379,22, o atuário sugeriu a remodelagem do atual plano de custeio, detalhada na Avaliação Atuarial, mas a proposta não foi implementada.

Nas justificativas apresentadas, a defesa de Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira alegou que no exercício de 2015 inexistiu desequilíbrio financeiro e atuarial. Já o responsável pelo controle interno, emitiu parecer conclusivo favorável quanto a prestação de contas em análise, e ainda alegou que na época, estava em andamento no município, um concurso público, o que poderia alterar totalmente os cálculos atuariais.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, pontua que, conforme a Portaria MPS 403/2008, a avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

Portanto, segundo a unidade técnica, é com base nesse estudo, que são definidas as necessidades de custeio com a mensuração das alíquotas de equilíbrio, sendo calculadas as provisões matemáticas previdenciárias, que são registradas na contabilidade refletindo o passivo atuarial do ente. Assim, conforme as diretrizes previdenciárias, os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O gestor parece confundir resultado financeiro com resultado atuarial, não compreendendo, conforme explicado no parecer atuarial, que para o Plano "... estar em equilíbrio financeiro e atuarial, o patrimônio constituído pelo RPPS deverá fazer frente às Reservas Matemáticas. Entretanto, se o valor do patrimônio total for inferior ao valor das Reservas Matemáticas, gerando assim as Reservas a Amortizar, o Plano estará deficitário".

Dessa forma, resta evidente o déficit atuarial e mantém-se a irregularidade, classificada na modalidade grave.

II. 4.7 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1299/2011, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A ALTERAR AS ALÍQUOTAS DO ENTE E CUSTO SUPLEMENTAR POR DECRETO (Item 3.6.2.3 do RT 0228/2017-5 e 2.7 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: art. 37, caput, X e art. 195 da CF/88; art. 12 da EC 20/98; art. 32, caput, da CE/89. **Responsável:** Mauricio Alves dos Santos.

Em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

No caso específico e pelas razões expostas alhures, considera-se prejudicada a análise relacionado à conduta do Sr. Mauricio Alves dos Santos - Prefeito Municipal.

II. 4.8 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Item 3.6.2.4 do RT 0228/2017-5 e 2.8 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0228/2017-5, apurou-se a ausência de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, quando em verificação ao Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DEMAAT), elaborado na data base 30/12/2014, foi evidenciado déficit atuarial no montante de R\$ 34.238.424,95,

devidamente avaliado pelo DRAA, com plano de amortização que custeava somente R\$ 22.103.045,73, deixando sem cobertura o valor de R\$ 12.135.379,22, tendo então sido constatado, o desequilíbrio atuarial do RPPS municipal.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou a mesma justificativa utilizada para outros itens de irregularidades em que foi citado, argumentando então que no ano de 2015, inexistiu desequilíbrio financeiro e atuarial.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu que a ausência de medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial ocasiona um efeito prejudicial ao RPPS e às finanças locais, já que o Poder Executivo deve ser o responsável por cobrir as insuficiências financeiras do regime de previdência. Além do mais, onera as futuras administrações já que a previdência terá um peso muito maior para essas administrações, e no final das contas, a população local será grande prejudicada visto que parte considerável dos recursos destinados à oferta de bens e serviços públicos em áreas prioritárias serão revertidos a cobrir as insuficiências do Instituto.

Dessa forma, diante do efeito lesivo à continuidade e à solvência e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, a área técnica concluiu, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, com a sugestão pela aplicação de multa ao Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo do IPASMA, na forma prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

II. 4.9 AUSÊNCIA DE LEI COM OBJETIVO DE COBRIR O DÉFICIT ATUARIAL (Item 3.6.2.5 do RT 0228/2017-5 e 2.9 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008. **Responsável:** Mauricio Alves dos Santos.

Em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

No caso específico e pelas razões expostas alhures, considera-se prejudicada a análise relacionado à conduta do Sr. Mauricio Alves dos Santos - Prefeito Municipal.

II. 4.10 AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE ATENDIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO PELO ATUÁRIO (Item 3.6.2.6 do RT 0228/2017-5 e 2.10 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0228/2017-5, apurou-se que não foi demonstrada a viabilidade orçamentária e financeira e do atendimento aos limites da despesa com pessoal da LRF durante todo o período do plano de amortização proposto pelo atuário. No caso em questão, o atuário propôs um plano de amortização do déficit atuarial baseado em alíquota suplementar, com alíquota que cresceu, progressivamente, de 12% em 2015, até chegar em 79,54% no ano de 2030, tendo ficado estabilizada nesse patamar até o ano de 2045 (DEMAAT). No caso de aplicação deste modelo proposto, o Plano de Custeio poderia ter tido um percentual máximo de 98,45% de encargos previdenciários aos entes municipais a contar do ano de 2030.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que o plano de amortização não foi acatado pelo Instituto e nem pelo município, e que estariam estudando a viabilidade em fazer o relatório através do cálculo atuarial atualizado. Alegou ainda, que o motivo pela não realização do relatório, é que o município realizou concurso público e o RPPS estaria no aguardo da efetivação dos concursados, pois aumentaria a arrecadação do plano de amortização.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, entendeu o gestor foi omissos em realizar a devida gestão atuarial do RPPS, praticamente delegando essa tarefa à mercê da consultoria atuarial contratada. Caberia ao RPPS ao menos validar e checar as informações, conclusões e propostas contidas naquele estudo, indicando ao município as melhores alternativas e dotando o Poder Executivo de informações suficientes para elaborar as melhores propostas para o município, em consonância com o interesse público e a responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a área técnica opinou pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, Diretor Executivo, por propor plano de amortização do déficit atuarial sem apresentar demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira, bem como atendimento dos limites de gastos com pessoal determinados pela LRF, pelo período do plano de amortização. Tendo em vista tratar-se de irregularidade de natureza grave, sugeriu, a aplicação de multa prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Em termos gerais, assiste razão ao Corpo Técnico quanto a esse tipo de exigência porque esta extrapola os conceitos jurídicos e alcança modo de proceder comezinho no planejamento qualquer ente, público ou privado, o verificar da evolução de determinada despesa, e sua sustentação pelo fluxo financeiro futuro, como garantidora de sua viabilidade.

No caso da administração pública, especialmente no que tange aos RPPS, objeto dessa análise, a definição dos efeitos das alíquotas (normal e suplementar) e dos aportes a serem realizados para cobertura do déficit financeiro referente ao benefícios pagos a servidores ingressantes em data anterior a 2005 deverá ser acompanhada por demonstração da viabilidade da capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e seus impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101/2000, conforme previsto em dispositivo inscrito na Portaria MPS 403/2008, na redação dada pela Portaria MPS 21/2013:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Mas também é fato que este Tribunal de Contas passou a exigir estudo de sustentabilidade do RPPS evidenciando que o plano de amortização do déficit atuarial adotado pelo ente e vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal dos órgãos e poderes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por todo

seu período de vigência, facultativamente na PCA do exercício de 2016 e obrigatório nos exercícios seguintes, conforme se extrai da redação do Anexo I, H - CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DOS INSTITUTOS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAIS (RPPS EM ATIVIDADE E OS EM EXTINÇÃO), da Instrução Normativa TC 34/2015.

Apesar das normas expedidas pela Secretaria de Previdência Social terem força cogente, e devem ter cumprimento obrigatório pelos RPPS's, segundo diretriz extraída da Lei 9.717/1998 e aos arts. 1º, 2º e 15 da Lei 10.887/2004, não se pode olvidar da capacidade orientadora conferida aos Tribunais de Contas ao estabelecer instrumentos de aferição em pontos de auditoria exigíveis aos seus jurisdicionados, tornando-o, na prática, marco regulamentar para aquelas entidades.

Desse modo, entendo razoável evoluir na interpretação do fato tido como irregular, adotando conceito de falta de natureza formal, passível de adequação à norma em exercícios seguintes, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II. 4.11 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Item 3.6.3.1 do RT 0228/2017-5 e 2.11 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0228/2017-5, apurou-se que houve registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, entretanto a base de dados que subsidiou a mensuração destes valores está posicionada em 30/12/2014, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas no exercício de 2015.

O RT aponta que, de acordo com a Portaria MPS 403/2008, as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e devem ser elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.

Nas justificativas apresentadas, a defesa do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira alegou que o RPPS municipal passava por um quadro de defasagem de funcionários, o que acarretou alguns atrasos na constatação e elaboração de documentos, e com isso, houve um atraso no cálculo atuarial, tendo sido enviado somente no ano de 2016. Já o responsável pelo Controle Interno em sua defesa, reconheceu a inconsistência, mas emitiu parecer conclusivo favorável ao RPPS.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, manifestou-se nos seguintes termos:

Em análise aos fatos e justificativas, a princípio cabe observar que, conforme ressaltado pelo RTC, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com a Lei Federal 9.717/98, com a Lei Complementar Estadual 282/2004, e com a Portaria MPS 403/2008, as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Passivo Atuarial) dos RPPS devem ser registradas contabilmente e evidenciadas no balanço patrimonial da entidade. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 6ª edição, no título que trata das Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, também determina que as provisões devem ser reavaliadas na data da apresentação das demonstrações contábeis.

Segundo o RT, a atualização desses valores registrados deve ser realizada com base na avaliação atuarial anual e deve ser compatível com a data do balanço (data base da avaliação atuarial = data das demonstrações contábeis), com vistas a permitir que todos os reflexos das alterações realizadas na base normativa, dos segurados e das hipóteses financeiras e atuariais (inclusão e exclusão de segurados e dependentes, alterações em hipóteses financeiras e atuariais, etc.), possam ter seus reflexos mensurados e evidenciados nas demonstrações contábeis em que o fato gerador da alteração ocorreu, observando desta forma o cumprimento do princípio da competência.

Os regimes próprios de previdência social deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo também necessária a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço.

Ainda segundo informações do RTC, dentre as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, a NBCT 16.5, que trata do registro contábil, destaca a necessidade de estes sejam revestidos de integridade, objetividade e tempestividade e determina que a entidade do setor público deve aplicar métodos

de mensuração ou avaliação dos ativos e dos passivos que possibilitem o reconhecimento dos ganhos e das perdas patrimoniais no momento em que ocorrerem, ou seja, no caso da previdência, este método é a realização de avaliação atuarial para mensuração do passivo atuarial da entidade. Já a NBCT 16.10, que trata especificamente da avaliação e mensuração de ativos e passivos em entidades do setor público, determina que todos os ativos e passivos devem ser ajustados na data do balanço.

Desta forma, a data base das provisões matemáticas previdenciárias registradas contabilmente precisa estar compatível com a data base dos estudos atuariais, com a finalidade de ser suporte para os registros contábeis e evidenciar a posição patrimonial do ente, na data de apresentação das demonstrações contábeis, ou seja, em 31/12/2015.

Importante mencionar que já há jurisprudência dessa Corte de Contas nesse sentido, pois, em análise das Contas do Governador do exercício de 2015 (Proc. TC 2017/2016), entendeu, por meio do Parecer Prévio TC 53/2016 – Plenário, pela necessidade de atualização das provisões matemáticas previdenciárias a cada balanço, de acordo com a legislação contábil e previdenciária.

Quanto à responsabilização por esta irregularidade, além do gestor do RPPS, verifica-se omissão do órgão do controle interno do Município na sua atuação em acompanhar a regularidade dos registros da unidade gestora do RPPS. Contudo, não se poderia responsabilizar o Controlador Interno, pela irregularidade em tela.

Verifica-se que esse apontamento configura erro de controle que não resultou em dano ao erário, e por esta razão, não se justifica sua manutenção como responsável neste caso concreto, sugerindo a exclusão do controlador interno do pólo passivo da presente prestação de contas, conforme explicado no subitem 1.1.2 desta ITC.

Assim, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, sugerindo-se AFASTAR a responsabilidade do Sr. Ramon Tavares Farias, Controlador Interno, e responsabilizar o Diretor Executivo do IPASMA, no exercício de 2015.

Diante dos indícios de incompatibilidade entre a data base das provisões matemáticas previdenciárias e a data das demonstrações contábeis, face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, opina-se pela manutenção da irregularidade, concluindo-se, quanto ao

aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se, ainda, a APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, Diretor Executivo do IPASMA, na forma prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade com a responsabilização do Sr. **Jean Carlos Coelho de Oliveira**, com aplicação de multa. E pela exclusão do Sr. Ramon Tavares Farias – Controlador Geral do polo passivo desta irregularidade.

II. 4.12 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL (Item 3.7.1.1 do RT 0228/2017-5 e 2.12 da ITC 2094/2020-1). Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008. **Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0228/2017-5, apurou-se a realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal, quando da apuração quanto aos gastos administrativos do IPAS. Verificou-se que a despesa administrativa empenhada, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, representava 3,25% da base de cálculo, indicando descumprimento ao limite de 2% previsto no art.15 da Portaria MPS 402/2008.

Consta no RT que o RPPS municipal estabeleceu uma taxa de 2%, para o limite de gastos administrativos, por meio do artigo 191, da Lei Complementar 22/2012, em conformidade com o disposto na Portaria MPS 402/2008.

Nas justificativas apresentadas, a defesa esclareceu que, até o ano de 2016, por não ter havido concurso público, muitos servidores aposentaram, vindo assim a diminuir o valor a ser gasto pela taxa de administração, tendo sido realizado o repasse pela Prefeitura Municipal de Mantenópolis, quitando o valor excedido somente em 2016.

O NPREV, em análise das justificativas apresentadas, apurou que de acordo com o demonstrado na tabela 21 do RTC, item 3.7.1.1, o montante dos gastos administrativos estava limitado em R\$ 163.227,95. Porém, apurou-se que as despesas administrativas, no exercício de 2015, alcançaram o montante de R\$ 265.515,82, superando o limite

estabelecido em R\$ 102.287,87. Pontuou ainda, que de acordo com o disposto no art.15 da Portaria MPS 402/2008, para a cobertura das despesas do RPPS poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Dessa forma, entendeu que o gestor do RPPS permitiu a realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal e considerando que o não apresentou justificativas que pudessem sanear a presente irregularidade, sugere-se a manutenção da irregularidade. E por trata-se de irregularidade de natureza grave, sugeriu, ainda, a aplicação de multa prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES. Sugeriu ainda dar CIÊNCIA ao Sr. Mauricio Alves dos Santos, Prefeito Municipal, diante do descumprimento do limite de gastos com administração pelo RPPS, estabelecido pelo artigo 191, da Lei Complementar Municipal n.º. 22/2012 e pela Portaria MPS 402/2008, tendo em vista a possibilidade do ente ter que efetuar o ressarcimento de tais valores despendidos acima do limite legal aos cofres previdenciários.

E por fim, a área técnica sugeriu a expedição de determinação ao atual chefe do Poder Executivo, que repasse ao RPPS, o valor de R\$ 102.287,87, referentes ao montante que ultrapassou o limite estabelecido, com base no § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, acompanhado da memória de cálculos, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade com a responsabilização do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, com aplicação de multa e expedição de determinação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **PROponho Voto** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO TC-1594/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. RESOLVER sem resolução do mérito e arquivar em relação ao Sr. **Mauricio Alves dos Santos, Prefeito Municipal de Mantenópolis, exercício de 2015**, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

1.2. ACOLHER sugestão do subscritor da ITC 2094/2020-1 (item 1.1.2), e excluir o controlador interno do polo passivo em relação aos itens **II.4.3, II.4.4, II.4.6 e II.4.11**, afastando a responsabilização do **Sr. Ramon Tavares Farias - Controlador Geral do Município**, em relação a esses apontamentos, dando-lhe quitação.

1.3. REJEITAR as razões de justificativas e manter as irregularidades abaixo descritas (nos seguintes itens do Relatório Técnico nº 0228/2017-5, da ITI nº 304/2017-2, mantidos pela ITC 2094/2020-1, indicadas abaixo, no índice aplicado neste Acórdão:

II.4.5 AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS ATUARIAIS SEGREGADOS POR FUNDOS (item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 228/2017-5). Base Normativa: Art. 8º, parágrafo único, e art. 50, incisos I e III da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º e 6º da Lei 9.717/1998; arts. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; arts. 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

II.4.6 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.6.2.2 do Relatório Técnico 228/2017-5). Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo.

II.4.8 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 3.6.2.4 do Relatório Técnico 228/2017-5). Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da

Portaria MPS nº 403/2008. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

II.4.11 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.6.3.1 do Relatório Técnico 228/2017-5). Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. **Responsáveis:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo.

II.4.12 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 3.7.1.1 do Relatório Técnico 228/2017-5). Base Normativa: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008. **Responsável:** Jean Carlos Coelho de Oliveira - Diretor Executivo

1.4. JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Coelho de Oliveira**, Diretor Presidente do IPASMA, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

1.5. APLICAR MULTA pecuniária no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** ao responsável, Sr. **Jean Carlos Coelho de Oliveira, Diretor Presidente**, com fulcro no art.135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

1.6. DETERMINAR na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

1.6.1. Ao atual gestor do RPPS, considerando a apuração de capacidade financeira negativa no montante de R\$ 159.747,57 (Tabela 04), apurada na relação entre as despesas previdenciárias empenhadas e as receitas de contribuições (decorrentes da arrecadação das alíquotas normal de custeio), **para que instaure procedimento administrativo** com fito de apurar efetivamente o valor do déficit, sua natureza e

providencie a cobrança à Prefeitura Municipal do valor devido (Item II.4.1 deste Acórdão).

1.6.2. Ao atual chefe do Poder Executivo, que repasse ao RPPS, o valor de R\$102.287,87, referentes ao montante que ultrapassou o limite estabelecido, com base no § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, acompanhado da memória de cálculos, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS (Item II.4.12 deste Acórdão).

1.7. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

1.8. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição